

EMENDA Nº – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 100 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 100. Admite-se o cumprimento de sentença penal estrangeira no Brasil, na modalidade de transferência da execução penal, após homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Código Penal, a transferência da execução da pena será possível quando:

I – o condenado em jurisdição estrangeira ou por tribunal penal internacional não tiver cumprido pena no Brasil ou noutro país pelo mesmo fato.

JUSTIFICAÇÃO

A redação inicialmente proposta para este artigo 100 confunde os institutos da transferência de execução penal (ou homologação de sentença estrangeira), que é compulsória e feita no interesse do Estado requerente, com o instituto da transferência de condenados, que é voluntária e ocorre no interesse do apenado.

Os requisitos são distintos, e não é necessário na transferência de execução penal que a pessoa em tela seja nacional do Estado requerido ou nele residente. Esse mecanismo é útil quando o Estado requerido rejeita a extradição de uma pessoa por qualquer motivo (salvo a extinção da punibilidade), ou quando o Estado requerente opta por não solicitar a



extradição e, de logo, requer a transferência da sentença para cumprimento no exterior.

Por isso é necessário adequar a redação do caput do art. 100, inclusive para exigir a homologação da sentença perante o STJ, por provocação da PGR, tal como decorre do art. 105, inciso I, letra `i`, e do art. 129, inciso I, da Constituição; do art. 789 do Código de Processo Penal e do Regimento Interno daquela Corte.

Outra questão a ser corrigida resulta do Código Penal brasileiro, cujo art. 9º somente admite a homologação de sentenças penais estrangeiras para duas finalidades:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Para essa adequação, insere-se no parágrafo único do art. 100 a expressão: “além das hipóteses previstas no Código Penal...”.

Além disso, a nova redação para o inciso I do parágrafo único do art. 100 atende à necessidade de observar o princípio do *non bis in idem*.

Por fim, admite-se a transferência de execução de pena proferida por corte penal internacional, a exemplo do Tribunal criado pelo Estatuto de Roma de 1998.

A redação ora sugerida supera essas dificuldades ou omissões e introduz no Brasil de forma mais clara o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que vem ganhando força no continente europeu desde 2002.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.



Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN



SF/15212.66705-96